



# MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000

Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: [gabinete@indianopolis.pr.gov.br](mailto:gabinete@indianopolis.pr.gov.br)

INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

## **DECRETO N° 105/2021**

**Súmula:** Dispõe sobre medidas de enfrentamento a pandemia de Covid-19 e dá outras providências.

**JULIANO TREVISAN CORDEIRO**, Prefeito do Município de Indianópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei Federal Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e importância internacional decorrente do COVID-19;

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Fica proibido em todo o Município a realização de eventos, públicos ou particulares, com aglomeração acima de 500 (quinhetas) pessoas, realização de festas em chácaras ou afins, em locais públicos, casamentos e aniversários, ficando a fiscalização do cumprimento sob responsabilidade da Polícia Militar do Estado do Paraná, no período compreendido entre os dias 01/10/2021 e 18/10/2021.

**§ 1º** - Em caso de realização de eventos em discordância com as normativas definidas pelo presente Decreto, o dono do estabelecimento ou imóvel responsável pela realização do evento será responsabilizado civil e criminalmente.

**§ 2º** - O Município não concederá nenhum alvará para eventos de natureza que trata o presente artigo.

**§ 3º** - A fiscalização do cumprimento do presente Decreto compete a Secretaria Municipal de Saúde por meio do Departamento de Vigilância Sanitária, com apoio da Policia Militar acerca de eventual descumprimento das normas sanitárias exercidas pelos estabelecimentos.

**§ 4º** - Os particulares que violarem a proibição ficarão sujeitos às sanções penais, civis e administrativas e comunicação ou encaminhamento à autoridade Policial e ao Ministério Público, conforme disposição da legislação vigente.

**Art. 2º** - A medida de isolamento será aplicada em casos de suspeita de contaminação e depende de indicação médica.

**§ 1º** - O paciente com indicação de isolamento será notificado pelo Médico conforme modelo constante do anexo I da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério





# MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: [gabinete@indianopolis.pr.gov.br](mailto:gabinete@indianopolis.pr.gov.br)

INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

---

da Saúde e deverá assinar o termo de consentimento livre e esclarecido constante do anexo II da mesma Portaria.

**§ 2º** - O paciente que se recusar a cumprir com o isolamento será encaminhado compulsoriamente pela Secretaria Municipal de Saúde perante a Autoridade Policial, mediante requisição da força policial.

**§ 3º** - As pessoas que retornarem de viagem deverão permanecer em isolamento social voluntário pelo período de 10 (dez) dias, sendo que em caso de apresentarem sintomas relacionados à COVID- 19, deverá procurar atendimento médico especializado.

**Art. 3º** - Fica proibida a concessão de alvará para vendedores ambulantes não residentes no Município, cabendo a fiscalização aos Fiscais de Tributos desta Municipalidade e a Polícia Militar.

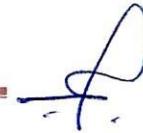
**Art. 4º** - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão:

- a) Limitar a entrada de pessoas em 70% (setenta por cento) da capacidade de público do estabelecimento ou com restrição do número de clientes, podendo, ainda, este fixar outras normas restritivas caso entenda necessário.
- b) Controlar o acesso interno ao seu estabelecimento respeitando a distância mínima de 1,50 (um e meio) metro por pessoa.
- c) Disponibilizar aos clientes álcool 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do estabelecimento.
- d) Disponibilizar aos funcionários álcool líquido 70% ou álcool gel 70% exigindo-lhes a higienização das mãos com frequência;
- e) Fornecer máscaras para a utilização dos funcionários durante o expediente de trabalho.
- f) Higienizar frequentemente os equipamentos e objetos usados durante o trabalho, em especial as bancadas e máquinas de cartão.
- g) Evitar que o funcionário do caixa exerça outra atividade dentro do estabelecimento.

**Art. 5º** - Os supermercados, mercados, distribuidora de água e gás, açougues, padarias, farmácias e consultórios, devem obedecer ao estipulado no Art. 4º quanto às medidas de controle de acesso e higienização, mas poderão encerrar o atendimento às 22h00min, de segunda a sábado, e às 18h00min no domingo.

**§ 1º** - Fica obrigado realizar a higienização dos carrinhos de mercadorias com frequência, principalmente os puxadores.

**§ 2º** - As Farmácias poderão atuar em regime de plantão fora dos horários estipulados por este Decreto.





# MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: [gabinete@indianopolis.pr.gov.br](mailto:gabinete@indianopolis.pr.gov.br)

INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

---

**Art. 6º** - Os salões de beleza, cabeleireiros e afins, submetidos à regra especial devem obedecer ao estipulado no Art. 4º quanto às medidas de controle de acesso e higienização, mas poderão encerrar o atendimento às 22h00min, de segunda a sábado, e às 20h00min no domingo.

**Parágrafo Único** - Referidos estabelecimentos deverão trabalhar mediante agendamento prévio, sendo vedada a permanência de acompanhantes.

**Art. 7º** - Os postos de combustíveis, submetidos à regra especial, devem obedecer ao estipulado no Art. 4º quanto às medidas de controle de acesso e higienização, mas poderá encerrar o atendimento às 22h00, todos os dias da semana.

**Art. 8º** - As organizações religiosas poderão funcionar, submetidos à regra especial, devendo obedecer ao estipulado no Art. 4º quanto às medidas de controle de acesso e higienização, mas poderá encerrar o atendimento às 22h00min, todos os dias da semana, desde que com 70 % de sua capacidade.

**Art. 9º** - As academias de ginástica e musculação, submetidos à regra especial devem obedecer ao estipulado no Art. 4º quanto às medidas de controle de acesso e higienização, mas poderá encerrar o atendimento às 22h00min, de segunda a sábado, sendo proibida a abertura aos domingos.

**Art. 10** - As lanchonetes, conveniências e estabelecimentos similares, submetidos à regra especial devem obedecer ao estipulado no Art. 4º quanto às medidas de controle de acesso e higienização.

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos poderão proceder com a alocação de mesas e cadeiras, desde que se mantenha distanciamento de 1,50 metros entre as mesas, com no máximo 04 pessoas por mesa.

**Art. 11** - As aulas presenciais na rede municipal de ensino serão realizadas no sistema híbrido, cabendo a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, adotar todas as medidas para utilização do modelo, devendo seguir as orientações sanitárias dos órgãos de saúde quanto as medidas necessárias ao enfrentamento da Pandemia.

**Parágrafo Único** – A Secretaria Municipal de Educação deverá emitir Nota Técnica para regulamentação do Sistema Híbrido de aulas, contendo as determinações a serem seguidas.

**Art. 12** – Os restaurantes, bares, sorveterias e estabelecimentos similares, submetidos à regra especial devem obedecer ao estipulado no Art. 4º quanto às medidas de controle de acesso e higienização.

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos poderão proceder com a alocação de mesas e cadeiras, desde que se mantenha distanciamento de 1,50 metros entre as mesas, com no máximo 04 pessoas por mesa.



# MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: [gabinete@indianopolis.pr.gov.br](mailto:gabinete@indianopolis.pr.gov.br)

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

**Art. 13** - Fica permitido pelo período deste Decreto, a realização de eventos esportivos, com a presença de público, (jogos esportivos em geral) nos estádios municipais, em clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playground, salões de festas, piscinas, de acordo com o Art. 1º.

**Art. 14** - Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, em ruas e logradouros públicos, pistas de caminhada, espaços de acesso aberto ao público, incluído os bens de uso comum da população e no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores e em repartições públicas pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares, com exceção daqueles que estejam praticando esportes individuais e sem aglomeração de pessoas.

**Art. 15** - O desrespeito a qualquer dos artigos do presente Decreto, ensejara, além das responsabilidades civis e penais, a multa de no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais), podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, em cada infração cometida.

**Art. 16** – O presente Decreto não se aplica as atividades industriais, que deverão obedecer a regras especificadas pela Secretaria de Estado de Saúde - SESA.

**Art. 17** - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Nº 101/2021 de 17 de setembro de 2021.

**PAÇO MUNICIPAL “14 DE DEZEMBRO” DE INDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ**, em 01 de outubro de 2021.

**JULIANO TREVISAN CORDEIRO**  
*Prefeito do Município de Indianópolis*

**Tribuna de Cianorte**

**Edição nº:** 8601

**Página nº:** TRIB – B4

**Data de:** 02 e 03/10/2021